



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.874/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara**, concedendo Pensão por morte da servidora Bernadete Santos de Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 117-1, tendo como beneficiária José Fheelype Arruda de Lima. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão temporária a José Fheelype Arruda de Lima.

É o voto!

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.874/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: José Fheelype Arruda de Lima

Servidor (a): Bernadete Santos de Oliveira

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Gestor Responsável: Maria do Nascimento

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 3.036/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.874/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Bernadete Santos de Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 117-1, tendo como beneficiária José Fheelype Arruda de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da voto para que do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO